

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 006/2025, DE 25/03/2025.

O vereador **José Cardoso de Brito**, nos termos regimentais, vem perante este Plenário propor a seguinte Lei Municipal:

Dispõe sobre o atendimento prioritário aos advogados e advogadas nas agências bancárias, serventias extrajudiciais e demais órgãos da Administração Pública do Município de Piracuruca-PI, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Piracuruca, Estado do Piauí, Francisco Marcelo Carvalho Mendes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. É obrigatório o atendimento prioritário aos profissionais inscritos na Ordem dos Advogados da Brasil-OAB, que estiverem representando o interesse de seus clientes, junto as agências bancárias, serventias extrajudiciais e demais órgãos da Administração Pública Municipal de Piracuruca-PI.

Parágrafo único – Para gozo do atendimento previsto no caput deste artigo, faz-se necessário a identificação mediante a apresentação da respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, sempre que for solicitada pelos órgãos elencados nesta Lei.

Art. 2º. Nos órgãos a que se refere esta Lei, deverão ser mantidos guichês e/ou, pessoal reservado ao atendimento prioritário dos respectivos advogados e advogadas.

Art. 3º. Revogadas as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Apresento o Projeto de Lei, o qual dispõe sobre o **atendimento prioritário aos advogados que estiverem representando os interesses dos clientes nas instituições que especifica e dá outras providências.**

Registra-se que o presente PL em voga é sugestão do Advogado **Raylson Breno dos Santos Ribeiro**, OAB/PI 16.439, objetivando melhoria nas condições de trabalho e do exercício profissional na cidade de Piracuruca, conforme expediente que acompanha o presente projeto.

Para fins da presente proposição, o atendimento prioritário se dará aos advogados no exercício profissional da advocacia, mediante prévia identificação funcional, bem como através do mandado outorgado pelo cliente.

A proposição estabelece que o atendimento prioritário se dará, no exercício regular da profissão e nos seguintes estabelecimentos: agências bancárias e assemelhadas, Cartórios extrajudiciais de serviços notariais e de Registro estabelecidos no Município de Piracuruca e órgãos da Administração Municipal.

Ainda seguindo a Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, entendendo-se, por interesse local, não aquele exclusivo do Município, mas o seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Quanto ao precedente jurisprudencial, a validade constitucional da norma ora proposta, anota-se que a Suprema Corte, no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO Nº 1.351.776/MG, considerou CONSTITUCIONAL norma do Município de Montes Claros-MG que estabelecia tempo limite de atendimento nos cartórios extrajudicial daquela municipalidade.

Assim sendo, diante das razões expendidas, contamos com a acolhida favorável dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Piracuruca-PI, 25 de março de 2025.

José Cardoso de Brito
Vereador de Piracuruca